



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 5.679, DE 2009**

Acrescenta parágrafos aos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar inafiançável o furto e o roubo de aparelho telefônico celular.

**Autor:** Deputado Dr. Talmir  
**Relator:** Deputado Vieira da Cunha

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo alterar o Código Penal, de modo a tornar inafiançáveis os crimes de roubo e furto de celulares.

Segundo o nobre autor “o furto e o roubo de aparelhos telefônicos celulares são crimes que têm causado profundos transtornos à sociedade.”

Aduz ainda que “além da perda da agenda de contatos e das informações pessoais abrigadas no telefone celular do usuário, caso o aparelho não seja bloqueado junto à operadora poderá ser utilizado por outras pessoas, inclusive para a prática de crimes.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Observa-se ainda que os pressupostos materiais insertos na Constituição Federal se acham igualmente preenchidos.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A técnica legislativa não carece de aprimoramento, pois se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, porém, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as alterações sugeridas.

A fiança permite ao acusado, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar a sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível.

Há vários casos, todavia, em que a fiança não poderá ser concedida. Tanto a Constituição quanto o Código de Processo Penal disciplinam a possibilidade ou não de concessão de liberdade provisória mediante fiança.

De um lado, o Código de Processo Penal (CPP) não nos diz quais infrações penais admitem fiança, mas sim, que tipo de infração penal a admite: as punidas com detenção ou prisão simples e aquelas que não se enquadram nas hipóteses estabelecidas pelos art. 323 e 324 do CPP.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, segundo a Constituição Federal de 1988, são inafiançáveis, os crimes de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo (Art. 5º, inciso XLIII) a prática do racismo (Artigo 5.º, inciso XLII), e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Artigo 5.º, inciso XLIV).

Portanto, segundo a inteligência que se extrai da leitura do art. 5º da CF e do arts. 323 e 324 do CPP, conclui-se que, em certa situações, os crimes de roubo e furto admitem a concessão de fiança, independentemente das características do objeto do delito.

Ora, a presente iniciativa que tem por fim elevar ao patamar de crimes inafiançáveis as condutas de roubar ou furtar aparelhos celulares, não deve prosperar, pois, o instituto da fiança tem natureza jurídica processual, portanto sua disciplina não deve constar da lei material. Por outro lado, os crimes de roubo e furto de celulares tornar-se-iam inafiançáveis enquanto outros delitos semelhantes, tais como roubo de veículos, ou até mesmo mais graves , como é o caso do homicídio culposo, continuariam a admitir o benefício.

Cabe salientar, ainda, que o ordenamento jurídico é um todo interligado, em virtude disso algumas reformas pontuais e isoladas podem comprometer a coerência e a lógica do sistema legal. É o que ocorrerá caso as modificações aqui propostas sejam transformadas em lei.

A atividade estatal de produção normativa, especialmente aquela de índole penal, não pode se desenvolver de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo não atenda aos ditames de razoabilidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei N° 5.679, de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado Vieira da Cunha  
Relator